

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 048/PA/CISAMREC/2021

Dispensa de Licitação

Sistema de Tramitação Eletrônica de Processos Administrativo

PARECER JURÍDICO Nº. 045/CISAMREC/2021

Requerente: Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC-CISAMREC.

Assunto: Parecer jurídico quanto a dispensa de licitação para contratação de Sistema de Tramitação Eletrônica de Processos Administrativos.

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo em referência, o Requerente, por seu Diretor Executivo, Sr. Roque Salvan, solicitou parecer jurídico, nos termos do Artigo 24, inciso II e VIII c/c §1º da Lei 8.666/93, quanto a dispensa de licitação para contratação de Sistema de Tramitação Eletrônica de Processos Administrativos, que uso do meio eletrônico para a realização de processos administrativos e gestão de documentos, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC – CISAMREC, visando a otimização de recursos e de procedimentos internos e externos, nos termos estabelecidos na Resolução nº. 012/CISAMREC/2020.

PARECER

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebrar um contrato entre a administração e o particular sem a realização dos procedimentos licitatórios. Nesses casos, o administrador tem a faculdade de licitar ou não, levando sempre em consideração o interesse público.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a “licitação é o procedimento Administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”¹.

A lei nº. 8.666/93, estabelece no inciso II do Art. 24 que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[...]

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Por sua vez, a alínea “a” do Inciso II do Art. 23 estabelece que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 287.

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 176.000,00 (Cento e setenta e seis mil reais)²;

No mesmo sentido, o parágrafo 1º do Art. 24 da lei em comento, estabelece que os consórcios públicos poderão aplicar, para os casos de dispensa de licitação, até 20% do limite estabelecido na alínea "a" do inciso II do Art. 23, assim dispondo:

§ 1º. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

Podemos observar, a legislação permite a dispensa de licitações para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, quando o objetivo é serviços ao atendimento das finalidades precípuas da administração, que justifica-se, no presente caso, por tratar-se de serviços imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades da instituição e de atender aos 27 entes federativos consorciados de forma continuada.

Destarte, não vislumbra-se nenhum óbice para que a Administração do consórcio Requerente contrate o Sistema de Tramitação Eletrônica de Processos Administrativos, com dispensa de licitação, desde que limitado a 20% do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do Art. 23, que no presente caso importa o valor global anual de até R\$ 35.200,00 (Trinta e cinco mil e duzentos reais) nos termos da lei nº. 8.666/93.

A Assessoria Jurídica do CISAMREC examinou, previamente, a minuta do contrato e seus anexos sob o aspecto jurídico, considerando a lei 8.666/93, não se atendo aos elementos de ordem técnicas, financeiras e orçamentárias, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do referido consórcio.

Ressalta-se, todavia, que o presente parecer é de caráter facultativo, cujo objetivo é o da interpretação do dispositivo legal, não vinculando-o ao ato discricionário do órgão gerenciador competente.

Criciúma SC, 01 de abril de 2021.



Gidião Barros
Assessor Jurídico do CISAMREC
OAB/SC 25.941

² BRASIL. Decreto nº. 9.412 de 18 de junho de 2018. DOU nº. 116 de 19/06/2018. Disponível em: <<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/06/2018&jornal=515&pagina=17&totalArquivos=108>>>